

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**TOP TEXTIL EMBALAGENS LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

FORQUILHINHA/SC

2024

Proposta Modificativa ao Plano de Recuperação Judicial consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao artigo 53, para apresentação nos autos do Processo nº 5011460-87.2023.8.24.0020 em trâmite perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital/SC.

SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
1.1	Termos e Definições.....	4
2.	PROPOSTA MODIFICATIVA.....	5
2.1	Modificação da Proposta de Pagamento aos Credores das Classes III e IV – Credores Colaboradores	5
2.1.1	Credores Fornecedores.....	5
2.1.2	Credores Financeiros.....	8
2.2	Modificação da Redação da Cláusula 5.5 do Plano Original - Juros e Atualização Monetária	9
2.3	Modificação da Redação da Cláusula 10; 10.1 e 10.2 do Plano Original – “Efeitos”. .	9
2.4	Modificação da Redação da Cláusula 15 – “Descumprimento do Plano”.	10
3.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	10

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposta de modificativo ao Plano de Recuperação Judicial Original foi elaborado com o propósito de atender a necessidade dos credores, bem como, apresentar uma nova proposta que atenda aos fins da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (*Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”*), da empresa TOP TEXTIL EMBALAGENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1.1 Termos e Definições

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano de Recuperação Judicial:

- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.
- **“LFR”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e Recuperações.
- **“Recuperanda”**: TOP TEXTIL EMBALAGENS LTDA.
- **“Administrador Judicial”**: Representada pela empresa especializada CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS;
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma/SC.
- **“Partes Isentas”**: Sócios, Diretores e Administradores.
- **“AGC”**: Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista na LFR.
- **“Créditos Concursais”**: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.
- **“Projeção de Resultado Econômico-Financeiro e Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro”**: vide Anexo I do Plano Original
- **“Laudo de Avaliação de Ativos”**: vide Anexo II do Plano Original
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será

a data da realização da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial.

2. PROPOSTA MODIFICATIVA

Feitas as considerações iniciais sobre a proposta modificativa ora apresentada, a seguir, de forma clara e objetiva, serão expostas as modificações ao Plano de Recuperação Judicial Original.

2.1 Modificação da Proposta de Pagamento aos Credores das Classes III e IV – Credores Colaboradores

A redação abaixo substitui integralmente o que previsto na Cláusula 5.2.1. do Plano Original – Classe III – Quirografários Parceiro Fornecedor constante do Plano Original.

2.1.1 Credores Fornecedores

Por reconhecer a essencialidade dos Credores Fornecedores para a continuidade de suas atividades empresariais e, conseqüentemente, para o seu soerguimento econômico-financeiro, a Recuperanda propõe neste Aditivo ao Plano Original mecanismos alternativos de pagamento dos créditos detidos por tais credores, a serem implementados a partir da data de disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico da decisão que homologar este plano de recuperação judicial, independentemente da interposição de recursos e/ou trânsito em julgado, com o objetivo de liquidar os respectivos passivos de forma mais célere.

A proposta de modificação da proposta de pagamento aos credores das Classes III e IV para que se enquadrem como credores fornecedores colaboradores, será subdivida em duas propostas e consistirá no seguinte:

Proposta A

Os credores fornecedores de matérias-primas que atenderem à condição de enquadramento, isto é, continuarem a fornecer matéria prima essencial para a atividade produtiva da Recuperanda, tal como acima estabelecida, serão automaticamente enquadrados nesta cláusula e assim permanecerão enquanto tiverem condições de

fornecer matérias-primas à Recuperanda, independentemente da aquisição (ou não) pela Recuperanda.

A aquisição de matérias-primas junto aos credores fornecedores deverá obedecer, obrigatoriamente, as condições comerciais praticadas pelos respectivos credores, observando-se a disponibilidade do produto e a sua política comercial.

Não serão considerados motivos para desenquadramento dos credores fornecedores: (i) eventual indisponibilidade de matéria-prima e/ou a impossibilidade de fornecê-la por motivo justo e comprovado; (ii) impossibilidade de cumprir o prazo de entrega solicitado pela Recuperanda que seja diverso daquele constante da política comercial do credor fornecedor; (iii) não fornecimento de matéria-prima motivado pela inadimplência da Recuperanda em relação à aquisição de produtos após a aprovação deste plano de recuperação judicial; e (iv) não aquisição de matéria-prima por parte Recuperanda, seja por qualquer motivo.

Posto isso, os créditos concursais dos credores enquadrados nesta Cláusula, serão pagos da seguinte forma:

- a) Não haverá incidência de deságio;
- b) Prazo de pagamento de 05 (cinco) anos;
- c) Amortização em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- d) Correção monetária e juros: TR + 0,5% ao mês;
- e) Termo inicial: 6 (seis) meses após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia geral de credores, desde que, até o início previsto dos pagamentos tenha sido disponibilizada, no Diário de Justiça Eletrônico, a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, independentemente da interposição de recursos e/ou trânsito em julgado. Caso não tenha sido disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico a decisão de homologação, os pagamentos serão realizados no mês imediatamente subsequente à referida disponibilização, independentemente da interposição de recursos e/ou trânsito em julgado.

O credor que optar pela Proposta A de pagamento, deverá comunicar formalmente à Recuperanda através do e-mail disponibilizado no item 2.7 deste modificativo, em até 15 (quinze) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia geral de credores.

Proposta B

Os credores fornecedores que continuarem fornecendo à Recuperanda, viabilizando a continuidade de seus negócios e geração de caixa para pagamento de seu passivo, receberão seus créditos de forma acelerada e diferenciada.

Para o recebimento dos valores a título de amortização acelerada, serão utilizados percentuais sobre as novas compras que a Recuperanda efetuar, obedecendo às regras a seguir:

- Como forma de aceleração de pagamento e eliminação do deságio previsto neste plano, a Recuperanda propõe o pagamento de percentuais sobre valor concedido em bens, serviços ou insumos em um período de trinta dias (A base de cálculo do percentual será apurada pela soma do valor bruto de fornecimento de bens, serviços ou insumos entre o primeiro e derradeiro dia do mês base), o qual será pago até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente por tantos meses quanto forem necessários para liquidação do débito inscrito na Recuperação Judicial, sempre condicionado o pagamento ao efetivo fornecimento de bens, serviços e insumos no mês anterior.
- A efetiva transação (fornecimento de bens, serviços ou insumos), ocorrerá pela livre negociação, levando em consideração a necessidade da Recuperanda, a disponibilidade do Credor Fornecedor e as condições do mercado.
- O credor que aderir a esta proposta não sofrerá deságio algum em seu crédito, recebendo o mesmo por tantos meses quanto se fizerem necessário para liquidação do mesmo de acordo com os percentuais estabelecidos nesta condição.
- A interrupção do fornecimento por vontade exclusiva do credor, sem qualquer motivo justo, acarretará na automática exclusão do credor da condição de credor colaborador, recebendo o seu crédito nas condições gerais previstas para os demais credores da classe, sem qualquer privilégio.
- Por outro lado, após a adesão pelo credor, caso haja a interrupção na aquisição de produtos por vontade exclusiva da Recuperanda pelo prazo de 06 (seis) meses, esta se comprometerá a pagar o valor equivalente a média geral paga nas condições estabelecidas nesta classe durante os meses em que realizou a aquisição dos produtos, por tantos quantos meses se fizerem necessários para liquidação do crédito, sem que o credor seja desenquadrado da condição de credor colaborador.

Os percentuais a serem pagos como forma de liquidação dos créditos sujeitos dos credores aderentes a esta proposta serão os seguintes:

- a) Para compras à vista: 5% (cinco por cento) sobre os valores brutos das Notas Fiscais de compra nos primeiros 12 (doze) meses e 8% (oito por cento) após o 13º (décimo terceiro mês);
- b) Para compras com prazos de pagamento de 30 (trinta) dias: 12% (doze por cento) dos valores brutos das Notas Fiscais de compra.
- c) Para compras com prazos de pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias: 15% (doze por cento) dos valores brutos das Notas Fiscais de compra.
- d) Para compras com prazos de pagamento acima de 60 (sessenta) dias: 20% (vinte por cento) dos valores brutos das Notas Fiscais de compra.

O credor que optar pela Proposta B de pagamento, deverá comunicar formalmente à Recuperanda através do e-mail disponibilizado no item 2.7 deste modificativo.

Credores da Classe IV

Os credores da Classe IV, que detenham créditos até o valor específico de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e continuem a fomentar a atividade da Recuperanda, fornecendo matérias primas e/ou prestando serviços essenciais a continuidade das atividades receberão seus créditos em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas e sucessivas, corrigidas monetariamente pela TR e acrescidas de juros mensais equivalentes a 1% a.m., sendo os pagamentos iniciados após 30 (trinta) dias da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os demais credores poderão receber seus créditos em condições igualmente privilegiadas, na forma estabelecida nas condições anteriores.

2.1.2 Credores Financeiros

A proposta de modificação da proposta de pagamento aos credores da Classe III que se enquadrem como credores financeiros consiste no seguinte:

Os credores financeiros que manifestarem em Assembleia-Geral de Credores a intenção de colaborar com a presente Recuperação Judicial, aprovando a proposta apresentada pela Recuperanda, receberão seus créditos da seguinte forma:

- a) Sem deságio;

- b) Prazo total de pagamento de 96 (noventa e seis meses);
- c) Carência de 12 (doze) meses contada a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia;
- d) Plano de Amortização: 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais fixas e sucessivas, com início após 30 (trinta) dias findo o período de carência;
- e) Juros e Correção Monetária: 1% a.m. + TR.

Ainda, os credores financeiros que se enquadrarem nesta proposta e optarem pela concessão de novas linhas de crédito em favor da Recuperanda, receberão 10% (dez por cento) de todo novo crédito concedido em favor da Recuperanda para amortização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, como forma de antecipar a liquidação do crédito inscrito, ficando desde já autorizado ao credor a retenção deste percentual em cada nova operação de crédito para liquidação dos débitos sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial.

2.2 Modificação da Redação da Cláusula 5.5 do Plano Original - Juros e Atualização Monetária

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive os trabalhistas, exceto se de forma diversa prevista neste plano, serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 3% ao ano e, que começarão a incidir a partir da Data Inicial.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

2.3 Modificação da Redação da Cláusula 10; 10.1 e 10.2 do Plano Original – “Efeitos”.

Com a apresentação do presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial e restando aprovado o Plano de Recuperação Judicial em conjunto com o presente Modificativo, a novação dos créditos somente terá efeito em favor da Recuperanda, sem

prejuízo das garantias já outorgadas, nos exatos termos do art. 59, caput da Lei 11.101/2005.

Por essa razão, fica também suprimida a cláusula 11 do Plano Original “Garantias Fidejussórias”, a qual é declarada inválida por este modificativo.

2.4 Modificação da Redação da Cláusula 15 – “Descumprimento do Plano”.

A redação da cláusula em questão passa a ser a seguinte:

“Este Plano será considerado inadimplido se a Recuperanda deixar de efetuar os pagamentos devidos na forma e nos valores previstos no Plano, independentemente de notificação, sendo que, caso qualquer credor informe nos autos a existência de inadimplemento, a Recuperanda deverá comprovar o pagamento e/ou providenciar a imediata purgação da mora.”

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo estes os termos da proposta Modificativa ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Empresárias Recuperandas, todas as demais cláusulas inseridas e presentes no Plano de Recuperação Judicial permanecem hígidas.

Forquilha/SC, 15 de agosto de 2024.


TOP TEXTIL EMBALAGENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL